



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2016

ITEM Nº 063

TC-000243/026/14

Prefeitura Municipal: Florida Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maxsicley Grison.

Acompanha(m): TC-000243/126/14 e Expediente(s): TC-007021/026/15, TC-000690/018/15, TC-000682/018/15 e TC-017331/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,73%	(mínimo 25%) apurado pela Assessoria Técnica
- Investimento no magistério:	64,05%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(100%)
- Superávit Orçamentário:	6,08%	(R\$ 1.966.334,39)
- Superávit financeiro:	R\$ 3.657.148,56	
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	43,64%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,59%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	recolhimentos efetuados	
- Precatórios:	Inexistentes	

B	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 12.522

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Adamantina - UR-18 consignou em relatório de fls. 16/77, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- Não houve elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico

Item A.1.1 – Avaliação de Programa Governamental

- A Prefeitura gastou apenas 4,74% do previsto em ações de pavimentação e recapeamento asfáltico, apesar do superávit orçamentário considerável (6,08%) e da existência de sobra financeira de recursos próprios sem vinculação a despesas obrigatórias em 31/12/2014, apesar da evidente necessidade;

Item A.2 – A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/11, art. 9º);
- Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e de informações sobre licitações (LF nº 12.527/11, art. 8º, § 1º);
- Receitas e despesas não são divulgadas em tempo real (LRF, art. 48-A);

Item A.3 – Controle Interno

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado;
- Prefeitura não tomou providências cabíveis ante a existência de apontamentos efetuados pelo Controle Interno;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.519.840,00, o que corresponde a 30,44% da despesa fixada inicial;

Item B.1.6 – Dívida Ativa

- Informações repassadas pelo setor de Tributação apresentam divergências dos dados constantes no balancete contábil;

Item B.3.1 – Ensino

- Glosa de R\$ 41.087,30 (Recursos Próprios) referentes a despesas com gás de cozinha, gêneros alimentícios, insumos e equipamentos utilizados na merenda escolar, locação de trezinho da alegria e restos a pagar não pagos até 31/01/2015;

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Existência de professores da educação básica que ainda não tinham formação superior específica;
- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não se reuniu para analisar a aplicação dos recursos do 3º Trimestre de 2014;
- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não cumpriu atribuições de sua competência: Não elaborou seu Regimento Interno, não elaborou o Plano de Ação/2015 e não analisou o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE 2014;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB. Apresentou o pior IDEB e o 3º pior IDESP dentre os municípios jurisdicionados a esta Unidade Regional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.3.4 – Iluminação Pública

- O Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, embora tenha assumido tais ativos.

Item B.5.1 – Encargos

- Recolhimento do FGTS a servidores comissionados externos, em desacordo com jurisprudência deste Tribunal e da Justiça Trabalhista;

Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível

- A Prefeitura não realiza controle de tráfego em seus veículos. Não existem registros de partida e chegada dos veículos municipais;

Item B.5.3.2 – Adiantamentos

- A Prefeitura não localizou o adiantamento nº 222/2014, apesar de previamente requisitado pela Fiscalização;
- Falhas detectadas nos adiantamentos nº 3486/14, 1022/14, 1705/14, 1411/14 e 2806/14, em razão da ausência da comprovação da finalidade pública das despesas;

Item B.5.3.3 – Promoção Pessoal

- Despesa com edição de porta-retratos com fotos de alunos e professores entregues aos alunos formandos na solenidade de formatura constando o nome pelo qual o Prefeito é conhecido;

Item B.5.3.4 – Despesas sem Licitação

- Aquisição de R\$ 176.942,10 de medicamentos sem licitação;
- Medicamentos manipulados adquiridos sem licitação;
- R\$ 974.130,48 de despesas com vale alimentação sem licitação, em desacordo com o decidido na deliberação TC-A-21851/026/12;
- Despesas de R\$ 222.525,65 com gêneros de alimentação (42,29% da despesa); R\$ 338.698,54 de materiais de construção (100% da despesa) e de R\$ 82.274,88 de material de expediente (100% da despesa), todos sem licitação;

Item B.5.3.5 – Despesas com Assessorias

- Priorização à contratação de assessorias e consultorias em detrimento à capacitação de seu corpo de funcionários;

Item B.5.3.6 – Despesas com Eventos

- A Prefeitura fracionou despesas com fornecedores de serviços na realização de diversos eventos no decorrer do exercício de 2014, com ofensa ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei 8.666/93.
- Despesas semelhantes realizadas pela própria Prefeitura em outro evento, com preços menores;



Item B.5.3.7 – Realização de Shows com Indícios de Superfaturamento

- A Prefeitura contratou diversos shows musicais em valores muito superiores aos praticados por outras Prefeituras do Estado durante o exercício de 2014;
- Não houve pesquisa de preços que justificassem os valores gastos, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da LF nº 8.666/93, sendo passível a aplicação do §2º do art. 25 da Lei de Licitações;

Item B.5.3.8 – Despesas com o 1º Flórida Rodeio Fest / Comissão Organizadora

- Para a gestão dos recursos aferidos com a festividade (venda de camarotes e do direito de exploração da praça de alimentação), a Prefeitura valeu-se de uma Comissão Organizadora, porém esta não foi nomeada formalmente pela Prefeitura. Nenhum dos membros participantes era servidor da Prefeitura;
- Todas as despesas e receitas efetuadas pela Comissão Organizadora não foram contabilizadas pela municipalidade, bem como não foram comprovadas por documentação idônea, apenas mediante recibos com descrições genéricas do tipo da despesa realizada;
- Despesas com valores superiores a R\$ 8.000,00 e concessão do direito real de uso da Praça de Alimentação sem a realização de licitação;

Item B.6 – Tesouraria. Almoxarifado. Bens Patrimoniais

- Não havia controle de estoques no almoxarifado da merenda escolar, apenas o lançamento das notas fiscais recebidas pelo setor de almoxarifado, contrariando o disposto no art. 63 da LF nº 4.320/64, importando em irregular liquidação da despesa, além de ofensa aos princípios da moralidade e eficiência;
- Escassez generalizada de medicamentos no Centro de Saúde e de alimentos no almoxarifado da merenda escolar, em visita no dia 20/08/2015;
- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e não elaborou os Termos de Responsabilidade e Guarda de Bens Móveis por setor, nos termos dos artigos 94 e 96 da LF nº 4.320/64;

Item C.1.1.1 – Processos Licitatórios não Formalizados

- Cinco processos de inexigibilidade de licitação para a contratação de shows artísticos, ocorridos entre novembro e dezembro de 2014, não estavam formalizados em processos específicos, com folhas soltas sem numeração;

Item C.1.1.4 – Contratação Emergencial de Software de Gestão Pública

- Contratação de empresa para a locação de sistemas integrados de gestão pública por meio de dispensa de licitação, alegando a incidência do inciso IV do art. 24 da LF nº 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), sendo verificado que a Prefeitura dispunha de tempo suficiente para a realização de um procedimento licitatório, e em valores superiores ao que a Prefeitura vinha pagando ao fornecedor anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.3 – Execução Contratual

- Contrato nº 16/2013: diversos apontamentos relacionados à formalização de licitações realizadas neste relatório evidenciam as falhas na execução deste contrato;
- Contrato nº 05/2014:
 - Terceirização indevida dos monitores de transporte escolar, em descumprimento do art. 37, II, da CF, visão compartilhada por jurisprudência do E. TJSP;
 - Cláusula contratual previa a contratação de servidores através de processo seletivo, porém, houve aproveitamento de lista de processo seletivo realizado pela Prefeitura já fora do prazo de validade;
 - Contratação de empresa terceirizada mostrou-se antieconômica;
 - Funcionário trabalhando na sede da Secretaria de Educação, exercendo atividades burocráticas;
 - Os monitores não possuíam crachá nem colete específico, conforme previsto em cláusula contratual;

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais

- Não houve divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e RREO. A Prefeitura disponibilizou os pareceres prévios deste Tribunal apenas até o exercício de 2011 (art. 48, LRF);

Item D.3.1.1 – Concessão de Benefícios de Natureza Estatutária a Servidores Celetistas: adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e sexta-parte.

- Apartado das Contas de 2010 que tratou desse assunto (TC-800030/292/10) julgou irregular tal matéria e determinou a cessação dos pagamentos e que a Prefeitura demonstrasse as medidas adotadas ante o julgamento desfavorável da matéria.
- A Prefeitura noticiou que não tomou providências por estar aguardando o julgamento de uma ADI, porém, o objeto da ação nada tem a ver com o pagamento destes benefícios.
- Houve pagamento das verbas aos servidores municipais.
- Em 2012 foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0605.000161/2012-8, referente ao pagamento no exercício de 2005, o qual restou arquivado.

Item D.3.1.2 – Contratação de Pessoal através de Entidade do Terceiro Setor

- A Prefeitura tem usado entidade do terceiro setor para contratação de pessoal com burla ao art. 37, II, da Constituição Federal (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS) e para a manutenção de duas Agências de Correios Comunitárias, através da Associação Arco-Iris de Assistência Social.
- Contratação de funcionários pela entidade que possuem parentesco com agentes políticos do Município;

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, em desacordo com os artigos 2º, 3º e 5º das Instruções nº 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Descumprimento a diversas recomendações deste Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	34.935.000,00	34.539.021,63	-1,13%	106,88%
Receitas de Capital	4.361.000,00	2.389.816,60	-45,20%	7,40%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.736.000,00)	(4.613.086,49)	-2,60%	-14,28%
Subtotal das Receitas	34.560.000,00	32.315.751,74		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	34.560.000,00	32.315.751,74		100,00%
Déficit de arrecadação		2.244.248,26	-6,49%	6,94%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	30.173.122,17	26.529.303,41	-12,08%	87,41%
Despesas de Capital	6.823.977,83	3.075.418,42	-54,93%	10,13%
Reserva de Contingência	600,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	970.000,00	970.000,00	0,00%	3,20%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(225.304,48)		
Subtotal das Despesas	37.967.700,00	30.349.417,35		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	37.967.700,00	30.349.417,35		100,00%
Economia Orçamentária		7.618.282,65	-20,07%	25,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.966.334,39		6,08%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	1.751.332,23	3.657.148,56	108,82%
Econômico	2.674.545,39	6.670.791,60	149,42%
Patrimonial	12.377.859,78	19.263.886,78	55,63%

Verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados		69.634,97		69.634,97
Restos a Pagar Não Processados	267.369,58	14.266,18	229.501,58	52.134,18
Depósitos	146.986,59	6.504.737,06	6.646.643,65	5.080,00
Consignações	1.007,10	2.368.375,12	2.258.347,37	111.034,85
Outros				-
Total	415.363,27	8.957.013,33	9.134.492,60	237.884,00
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	415.363,27	8.957.013,33	9.134.492,60	237.884,00
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	3.895.032,56	16,37	
	Passivo Financeiro	237.884,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura Municipal não possui dívida de longo prazo:

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	744.695,52
Despesas com inativos		
Subtotal		744.695,52
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	22.230.803,88
Percentual resultante		3,35%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	12.912.895,94	12.942.494,98	13.121.546,28	13.408.011,21
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		12.942.494,98	13.121.546,28	13.408.011,21
Receita Corrente Líquida - E	26.489.082,48	28.610.752,93	29.652.486,98	30.725.282,15
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		28.610.752,93	29.652.486,98	30.725.282,15
% Gasto Informado A/E	48,75%	45,24%	44,25%	43,64%
% Gasto Ajustado - D/H		45,24%	44,25%	43,64%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	25.991.912,80
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	25.991.912,80
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.130.335,37
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.130.335,37 23,59%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	26.185.300,00
Despesa Fixada Atualizada	6.498.668,00
Índice apurado	24,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		25.991.912,80	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		25.991.912,80	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.576.748,86	
Transferências recebidas		3.777.401,85	
Receitas de aplicações financeiras		24.460,80	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.801.862,65	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.435.224,91	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.435.224,91	64,05%
Demais Despesas		1.366.637,74	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.366.637,74	35,95%
Total aplicado no FUNDEB		3.801.862,65	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.164.036,48	
Acréscimo: FUNDEB retido		4.576.748,86	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(12.104,91)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		6.728.680,43	25,89%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		(6.756,91)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(34.330,39)	
Aplicação final na Educação Básica		6.687.593,13	25,73%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		26.185.300,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.252.200,00	
Índice Apurado		27,70%	

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,73%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, o Município aplicou 64,05% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Foram aplicados 100% dos recursos advindos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto pelo art. 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07.

O processo acessório TC-243/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E ainda, os Expedientes:

TC-17331/026/14 (Cópia do TC-271/018/14)- Processo apócrifo comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Flórida Paulista. Segundo a fiscalização o expediente subsidiou os trabalhos, sendo as anotações lançadas nos itens B.5.3.5, B.5.3.6, B.5.3.7, B.6, C.1.1.2, C.2.3 (Contratos nº 38/2014 e 05/2014) e D.3.1.2 do relatório.

TC-7021/026/15 - Ministério Público do Estado de São Paulo comunica a instauração de inquérito civil para apurar irregularidades na contratação de empresa especializada em monitoria para acompanhamento de alunos no transporte escolar, solicitando informações. O expediente subsidiou o exame das contas, com anotações pertinentes lançadas no item C.2.3 (Contrato nº 05/2014) do relatório.

TC-0682/018/15 - Versa sobre a remessa pela Prefeitura Municipal de resposta ao Ofício CGC. DER nº 2365/2015, com informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

TC-0690/018/15 – Sr. Sidnei Gazola - Presidente da Câmara Municipal de Flórida Paulista solicita cópia do relatório da fiscalização concomitante referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista do exercício de 2014, deferida pelo então relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho às fls.4.

O responsável foi regularmente notificado (fls.83), deixando o prazo transcorrer "in albis".

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, bem como Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.90/99).

MPC manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.161/163).

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	TC-1770/026/13	Favorável com recomendações
2012	TC-1702/026/12	Favorável com recomendações
2011	TC-1113/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 04/10/2016

ITEM nº 063

Processo: TC-0243/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Responsável: MAXSICLEY GRISON

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TC-243/126/14, TC-682/018/15, TC-0690/018/15, TC-7021/026/15 e TC-17331/026/14

- Aplicação total no ensino:	25,73%	(mínimo 25%) apurado pela Assessoria Técnica
- Investimento no magistério:	64,05%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(100%)
- Superávit Orçamentário:	6,08%	(R\$ 1.966.334,39)
- Superávit financeiro:	R\$ 3.657.148,56	
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	43,64%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,59%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	recolhimentos efetuados	
- Precatórios:	Inexistentes	

B	i-EGM	Resultado
B	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 12.522

VOTO

Verifica-se que a Administração cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No plano fiscal, observo que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 6,08% (R\$ 1.966.334,39), com percentual de investimentos de 8,81%¹ (investimentos + inversões financeiras ÷ RCL).

E ainda, a Prefeitura apresentou resultado financeiro suficiente no exercício ao registrar superávit de R\$ 3.657.148,56², mantendo quadro de liquidez para as obrigações de curto prazo.

Ressalte-se a inexistência de dívida de longo curso (consolidada).

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento, no valor de R\$ 10.519.840,00, atingiram o equivalente a 30,44% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerto para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários, destacando as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

As despesas com pessoal (46,34% da RCL) respeitaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses financeiros efetuados à Edilidade para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

¹ R\$ 25.991.912,80

²

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	1.751.332,23	3.657.148,56	108,82%
Econômico	2.674.545,39	6.670.791,60	149,42%
Patrimonial	12.377.859,78	19.263.886,78	55,63%

³ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos, sendo constatada também a inexistência de precatórios do período.

Também os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação foram observados.

Como visto, na Saúde, verificou-se que foram destinadas ao Setor **23,59%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Já o Ensino Municipal mereceu aplicação do equivalente a **25,73%** da receita resultante de impostos (art.212 da Constituição Federal) e **64,05%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se também a utilização de **100%** do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, a inspeção “in loco” constatou deficiências na operacionalização das atividades do ensino, como a ausência de formação superior específica dos professores da educação básica; falta de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para análise da aplicação dos recursos do 3º Trimestre de 2014; além do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não ter elaborado o Regimento Interno e o Plano de Ação/2015 e analisado o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE 2014, o que precisa ser corrigido pela Prefeitura Municipal.

Ainda no Ensino, a fiscalização verificou que o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB, apresentando o pior índice dentre os Municípios jurisdicionados à Unidade Regional de Adamantina, o que enseja a adoção de providências saneadoras.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
FLORIDA PAULISTA	-	-	-	5.9	5.1	-	-	-	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

Sobre a dívida ativa, foi constatada imprecisão nas informações relativas ao seu controle, falha cuja gravidade reside no fato de que o setor é daqueles mais sensíveis a lançamentos e baixas indevidas, razão pela qual se faz necessária adequada fiscalização em saldos, baixas e cobranças.

A fiscalização apurou ainda um aumento de 109,02% no montante Dívida Ativa (R\$ 905.769,51) em relação ao exercício anterior (R\$ 433.333,12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por certo que os Municípios vêm encontrando dificuldades para efetiva cobrança de sua dívida ativa, em face da grande quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais, especialmente naquelas não especializadas, o que motivou o Tribunal de Justiça do Estado a fixar valores mínimos ao seu processamento, objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial fosse superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município, sugerindo, ao mesmo tempo, a adoção de mecanismos mais eficientes à cobrança, como a conciliação extrajudicial, parcelamento incentivado de créditos – PPI, protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA, inclusão do nome do devedor no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

Quanto às despesas processadas mediante o regime de adiantamentos, alerto o Executivo para que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010⁴.

Tais correções ainda se mostram necessárias diante da ausência de controle do almoxarifado, sendo relatada inclusive escassez generalizada de medicamentos em estoque, além da falta de efetivo levantamento dos bens patrimoniais, o que enseja a devida regularização, inclusive com a lavratura de termos de responsabilidade pela sua guarda, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64.

Lembro também que a Administração deve criar o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública, ressaltando a necessidade de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e de informações sobre licitações (LF nº 12.527/11, art. 8º, § 1º), bem como da publicação de receitas e despesas em tempo real.

No planejamento das políticas públicas, compete ao Executivo o aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, conforme orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵, de modo a priorizar, também, a verificação das ações

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

São Paulo, 07 de junho de 2010.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



governamentais, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁶, cujos efeitos administrativos devem repercutir na qualidade da transparência fiscal apresentada pela municipalidade.

Os exames realizados indicaram também que a Prefeitura Municipal não formalizou a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, embora tenha assumido os ativos decorrentes; ponto que precisa ser regularizado.

Outra questão sobre a qual cabem alertas à Administração diz respeito à ausência de controle sobre o tráfego de veículos da frota Municipal.

O conjunto de todas essas falhas reflete-se na análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal para composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais, **mais especificamente no i-Planej.** (Índice Municipal de Planejamento); no **i-Cidade** (Índice Municipal de Cidades Protegidas); e no **i-Gov-TI** (Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação) que apresentaram nota “C”, revelando “**baixo nível de adequação**” na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, a

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁶ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demandar, como visto, a adoção de medidas concretas visando à melhoria dos indicadores.

No tocante aos encargos recolhidos ao FGTS incidindo sobre a remuneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão, entendo que não são devidos, pois incompatíveis com a natureza deste tipo de cargo.

Isto porque há de se considerar que o direito social ao FGTS, em seu contexto histórico e na previsão constitucional, se dá em razão da tentativa do legislador em obstruir e evitar despedidas arbitrárias, o que não é, absolutamente, o caso dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que já têm em mente que seu vínculo com a Administração é precário.

Neste sentido, destaco julgados desta Corte nos TCs- 100/026/14, 418/026/13, 2944/026/11, 2737/026/10, 902/026/09, 1204/026/11, 177/026/13, 554/026/13, e outros.

A matéria foi abordada por ocasião da apresentação de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Cajati no exercício de 2013 (TC-2142/026/13), tendo esta Colenda Primeira Câmara acolhido, em 22/03/2016, o voto do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, cujo trecho de interesse transcrevo:

“Contudo, efetivamente deixou de constar no corpo do voto o meu posicionamento a respeito da matéria, no sentido de não ser devido o recolhimento para os cargos em comissão, independentemente do regime jurídico adotado.” (grifei)

Neste sentido, devem ser cessados os recolhimentos do FGTS para servidores ocupantes de cargos comissionados.

Quanto à contratação de assessorias, sobretudo para a prestação de serviços rotineiros, alerto a Administração que priorize o preenchimento, qualificação e treinamento de seu quadro de pessoal, já que, segundo a fiscalização, a Prefeitura Municipal possuía os seguintes cargos vagos na área contábil e jurídica: Procurador Jurídico; Chefe Seção de Contabilidade; Chefe da Seção de Contabilidade e Pagadoria.

A inspeção constatou ainda no “Item D.3.1.1” que houve concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas como adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e sexta-parte, procedimento já impugnado por esta E. Corte no exame do apartado das contas de 2010 que tratou do assunto (TC-800030/292/10) julgando irregular a matéria (trânsito em julgado aos 23/09/2014), determinando o término dos pagamentos e que a Prefeitura demonstrasse as medidas adotadas em 60 dias, (23/11/2014).

Diante do exposto, cabe às próximas inspeções desta Corte o devido acompanhamento do caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com edição de porta-retratos com fotos de alunos e professores entregues aos formandos constando o nome do Prefeito foram ressarcidas pelo responsável, conforme documentos de fls.279/281 do Anexo II.

Já os gastos de R\$ 176.942,10 com a aquisição de medicamentos; R\$ 974.130,48 com vale alimentação; R\$ 222.525,65 com gêneros alimentícios; R\$ 338.698,54 de materiais de construção e de R\$ 82.274,88 de material de expediente, todos sem licitação, tratados no **Item B.5.3.4**, deverão ser examinados em autos próprios.

Também em autos próprios, devem ser analisadas as questões constantes dos Itens:

B.5.3.7 - Realização de Shows: tendo em vista que, segundo a fiscalização, a Prefeitura contratou diversos shows musicais em valores muito superiores aos praticados por outras Prefeituras do Estado durante o exercício de 2014, sem que tivesse realizado pesquisa de preços que justificassem os valores gastos;

B.5.3.8 – Despesas com o 1º Flórida Rodeio Fest: Gestão dos recursos aferidos com a festividade (venda de camarotes e do direito de exploração da praça de alimentação), realizada por Comissão Organizadora sem nomeação formal e sem que nenhum dos membros participantes fosse servidor da Prefeitura; despesas e receitas efetuadas pela Comissão Organizadora não foram contabilizadas pela Prefeitura Municipal, bem como não foram comprovadas por documentação idônea, apenas mediante recibos com descrições genéricas do tipo da despesa realizada; Ocorrência de despesas com valores superiores ao limite para dispensa de licitação e concessão do direito real de uso da Praça de Alimentação sem a realização de certames;

C.1.1.4 – Contratação Emergencial de Software de Gestão Pública: locação de sistemas integrados de gestão pública mediante injustificada dispensa emergencial de licitação, em valores superiores (R\$ 6.750,00/mês) ao que a Prefeitura vinha pagando ao fornecedor anterior (R\$ 18.650,00/mês);

Item D.3.1.2 – Contratação de Pessoal através de Entidade do Terceiro Setor: Utilização de entidade do terceiro setor para contratação de pessoal com burla ao art. 37, II, da Constituição Federal para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e para a manutenção de duas Agências de Correios Comunitárias, através da Associação Arco-Íris de Assistência Social, além da contratação de funcionários pela entidade que possuem parentesco com agentes políticos do Município.

Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais e almoxarifados;
- Torne mais eficiente o registro de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.
- Promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, além de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93;
- Regularize as divergências nos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- Promova esforços visando acabar com as deficiências encontradas na operacionalização das atividades do ensino;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Nos adiantamentos, atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Formalize a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- Cesse o recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos comissionados;
- Promova o controle sobre a utilização de veículos da frota Municipal;

O Expediente TC-00682/018/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar a Unidade Regional de Adamantina – UR-18 para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes devem continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Encaminhe-se cópia do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a solicitação feita nos autos do TC-7021/026/15.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.